

Arbitragem Laboral Desportiva em Portugal: Um Jogo de Espelhos?

Autora

Daniela Mirante¹

danielamirante@gmail.com

Resumo

O objectivo deste trabalho passa pela abordagem do problema da arbitragem voluntária no domínio laboral desportivo, designadamente pela definição de quais os litígios que podem ser submetidos à apreciação do Tribunal Arbitral do Desporto abrigo da LTAD. Procura-se, por outro lado, aferir da compatibilidade da opção legislativa com a moldura infra-constitucional que regula a arbitragem voluntária, mas também com os comandos resultantes do texto constitucional.

Palavras-chave: Laboral, Jurisdição, Arbitragem, Contrato, Direito, Desporto

I. Introdução e delimitação

A resolução de litígios laborais pela via arbitral não é uma questão recente, nem pacífica no ordenamento jurídico português². Com efeito, a arbitragem de conflitos laborais³ colhe argumentos a seu favor, mas também contra⁴.

No domínio laboral desportivo a questão foi reavivada com a aprovação e entrada em vigor da LTAD, a qual veio consagrar uma abertura legislativa, de moldes bastante amplos, no que concerne à arbitragem daquele tipo de conflitos. Neste sentido, prevê-se no seu art. 7.º a possibilidade de arbitragem no domínio laboral, inclusivamente no

¹ CEDIS (Centro de Investigação & Desenvolvimento sobre Direito e Sociedade) - Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa (FDUNL)

² Para um panorama geral da arbitragem laboral em Portugal, Cfr., entre outros, **SILVA (2005/2006)**, pp.194-208 e pp.91-128 e **MARTINEZ (2015)**, pp.13-20.

³ Quer os conflitos laborais colectivos, quer os relativos ao contrato individual de trabalho. Sobre os conflitos colectivos, **VICENTE (2003)**, pp.249 e ss.

⁴ Para uma síntese, V. **VICENTE (2012)**, pp. 33 e ss.

que respeita à apreciação da regularidade e da licitude do despedimento⁵, operando, deste modo, uma extensão do âmbito do art. 6.^o⁶ ao domínio laboral.

Todavia, esta opção não tem sido isenta de críticas e apresenta dúvidas em três grandes planos: (i) a determinação dos litígios laborais disponíveis nos termos do critério previsto na LAV, dado que a norma da LTAD remete a determinação da arbitrabilidade do objecto do conflito para aquele diploma; (ii) a sua articulação com o art. 387.^o do CT; e (iii) a sua compatibilidade com o texto constitucional, designadamente com o art. 53.^o da CRP.

Neste sentido, o nosso propósito passa por determinar qual o conceito de arbitrabilidade aplicável ao domínio laboral desportivo, permitindo assim concluir sobre quais os litígios laborais passíveis de submissão a arbitragem. Por outro lado, procuraremos relacionar este conceito com as previsões legais e constitucionais em matéria de conflitos laborais e, deste modo, concluir sobre a legalidade e constitucionalidade do preceito do LTAD.

Este estudo vem, assim, contribuir para a clarificação do escopo dos arts. 6.^o e 7.^o da LTAD, afirmando-se de forte actualidade prática, desde logo porque o art. 3.^o, n.^o 3 da lei que aprova a LTAD dispõe expressamente que, a partir de 31 de Julho de 2016, a competência arbitral atribuída às comissões arbitrais paritárias⁷ passa a estar atribuída ao TAD. Por conseguinte, nos termos da lei, a jurisdição das CAP transitou para aquele centro arbitral⁸, sendo, por isso mesmo, urgente a delimitação dos litígios que lhe podem ser submetidos^{9 10}.

⁵ Para uma primeira abordagem sobre a norma da LTAD, cfr. **SILVA e MIRANTE (2016)**, pp.39 e ss.

⁶ No qual se consagra a possibilidade de submissão à arbitragem voluntária no TAD de todos os litígios, com excepção dos previstos nos arts. 4.^o e 5.^o, relacionados directa ou indirectamente com o desporto. Sobre esta norma, cfr. **SILVA e MIRANTE (2016)**, pp.36 e ss.

⁷ De acordo com o art. 30.^o do anterior RJCTPD.

⁸ A opção legislativa não é isenta de criticismo na doutrina e na jurisprudência. A este propósito considere-se o acórdão de 06-11-2017, Processo n.^o 472/17.4T8VNG.P1, do TRP, no âmbito do qual se discute a competência do TAD para apreciar litígios que, por efeito de uma CCT estavam atribuídos à CAP, **SILVA e MIRANTE (2018b)**.

⁹ Ainda que o TAD seja centrado, essencialmente, na figura da arbitragem necessária (prevista no art. 4.^o da LTAD e que convoca para o seu âmbito o núcleo duro dos conflitos desportivos), a importância do mecanismo arbitral voluntário não pode ser menosprezada, desde logo por serem, a esta data, somente de natureza laboral os únicos litígios submetidos ao TAD no âmbito deste meio voluntário. Cfr. **SILVA e MIRANTE (2018a)**, p.2.

¹⁰ Não abordaremos nesta sede o problema da competência para a apreciação da desvinculação desportiva do praticante, uma vez que tal matéria configura uma problemática de natureza jurídico-administrativa (trata-se, no fundo, de uma decisão sobre o cumprimento dos pressupostos de registo de um contrato de trabalho desportivo, pelo que configura um acto administrativo), ficando fora do escopo da arbitragem voluntária. V. **SILVA e MIRANTE (2018a)**, pp.13 e ss.

II. A resolução de litígios laborais desportivos em Portugal

De modo a compreender a verdadeira ruptura operada pela LTAD no domínio da arbitragem laboral importa proceder a uma breve contextualização, em traços sumários, da resolução de litígios laborais desportivos em Portugal¹¹.

De acordo com alguns autores¹², podemos encontrar no panorama nacional três momentos¹³.

A entrada em vigor do RJCTPD, em 1998, marcou o início da segunda fase, introduzindo no ordenamento português, através do seu art. 30.º, a possibilidade de as associações representativas de entidades empregadoras e de praticantes desportivos acordarem, através de convenções colectivas de trabalho, na submissão dos litígios laborais à arbitragem¹⁴. Existiam, no entanto, duas restrições: a competência arbitral apenas poderia ser atribuída a comissões arbitrais paritárias e estas últimas tinham que ser institucionalizadas¹⁵. Neste contexto, em 1999, no âmbito do procedimento de negociação colectiva entre a Liga Portuguesa dos Clubes de Futebol Profissional e o Sindicato Nacional dos Jogadores Profissionais de Futebol, foi instituída uma CAP, a qual detinha competências de algum relevo e no âmbito das quais se substituíam, pelo menos num primeiro momento, aos tribunais estaduais¹⁶.

O terceiro momento iniciou-se com a introdução do TAD no ordenamento nacional¹⁷, o que consubstanciou uma verdadeira revolução na estrutura de resolução de conflitos desportivos¹⁸ existente¹⁹, desde logo pela opção legislativa de abrir o domínio dos conflitos laborais à decisão por árbitros, mesmo quanto a aspetos que, anteriormente, estavam vedados. Por outro lado, toda a construção da estrutura arbitral foi feita no sentido de extinguir as CAP existentes e, nesse sentido, transferir as suas competências para o TAD.

¹¹ Uma abordagem mais completa do panorama arbitral na arbitragem laboral desportiva pode ser encontrada em **SILVA e MIRANTE (2018a)**, pp.5 e ss.

¹² **SILVA e MIRANTE (2018a)**, p.5.

¹³ Por razões de economia de espaço apenas atenderemos à segunda e terceira fase.

¹⁴ A propósito desta opção do legislador, V. **AMADO (2017)**, pp.37 e ss.

¹⁵ Segundo as regras do Decreto-Lei 425/86, de 27 de Dezembro.

¹⁶ V. o art. 55.º da CCT. Sobre as competências da CAP, V., entre outros, **AMADO (2003)**, pp.187-203, **BAPTISTA (2003)** e, a propósito da nova configuração da CAP, **AMADO (2017)**, pp.39 e ss.

¹⁷ A este processo de mudança veio aliar-se a entrada em vigor do novo RJCTPD com novas orientações legais no que respeita à submissão de litígios laborais à decisão arbitral.

¹⁸ Inclusive os laborais.

¹⁹ Quanto ao TAD e à sua introdução, cfr., por todos, **SILVA (2017)**, pp.457 e ss., **SILVA (2012)**, pp.61 e ss. e **SILVA e MIRANTE (2016)**.

Com efeito, o art. 4.º, n.º 4 da lei que aprova a LTAD, procede à revogação do art. 30.º do anterior RGCTPD, norma esta que atribuía às associações representativas de entidades empregadoras e de praticantes desportivos a possibilidade de, por meio da celebração de CCT, acordarem na submissão dos litígios laborais a comissões arbitrais paritárias. Em simultâneo, o art. 3.º, n.º 3 do mesmo diploma determina que a competência das CAP existentes à data da entrada em vigor da LTAD apenas se manteria até 31 de Julho de 2016, momento a partir do qual transitaria para o TAD, nos termos do n.º 2, do art. 7.º da LTAD²⁰.

A par destas alterações, a LTAD veio consagrar no seu art. 7.º, n.º 1 a possibilidade de submeter ao seu mecanismo de arbitragem voluntária todos os litígios emergentes de contratos de trabalho desportivo, tendo inclusivamente o tribunal arbitral competência para apreciar a regularidade e licitude do despedimento. A determinação dos litígios arbitráveis é, por remissão do art. 7.º para o art. 6.º e deste para a LAV, determinada nos termos deste último diploma, configurando um verdadeiro jogo de espelhos.

O novo edifício da resolução de litígios laborais desportivos ficou completo com o art. 4.º do novo RJCTPD, no qual se consagra expressamente a possibilidade de as associações representativas de entidades empregadoras e de praticantes desportivos estabelecerem, através da celebração de CCT, o recurso à via arbitral. Sucede, porém, que, nos termos da lei, as partes apenas podem atribuir a competência jurisdicional ao TAD, não sendo possível convencionar atribuí-la outra entidade²¹.

Por conseguinte, no momento presente, a figura central no plano da arbitragem dos litígios laborais desportivos é o TAD, sendo importante, pois determinar quais os conflitos que ao seu conhecimento e julgamento podem ser submetidos.

²⁰ Abordando os problemas práticos que resultam desta transferência legal de competências, **SILVA e MIRANTE (2018b)**.

²¹ **AMADO (2017)**, p.39.

III. A arbitrabilidade dos litígios laborais desportivos²²

a) Noção de Arbitrabilidade

O termo arbitrabilidade²³ é utilizado para significar duas realidades²⁴, que embora indissociáveis, são distintas entre si. Por um lado, refere-se à capacidade de uma pessoa de Direito Público poder ser parte numa convenção de arbitragem. Neste caso, previsto no n.º 5, do art. 1.º da LAV, referimo-nos a arbitrabilidade subjectiva²⁵.

Não obstante, o conceito de arbitrabilidade pode ainda ser entendido como uma qualidade do litígio, ou seja, a susceptibilidade de ser submetido à decisão por árbitros²⁶. Neste sentido, a arbitrabilidade consubstancia, igualmente, um requisito de validade da convenção de arbitragem²⁷.

Da existência de um conceito como a arbitrabilidade decorre, necessariamente, que nem todos os conflitos podem ser submetidos à via arbitral, sendo possível operar uma delimitação pela positiva e outra pela negativa para a determinação dos litígios arbitráveis.

No que respeita à delimitação negativa (art. 1.º, n.º 1 da LAV) estão expressamente excluídas duas categorias de litígios: (i) os exclusivamente submetidos aos tribunais do Estado ou (ii) os submetidos a arbitragem necessária.

Por outro lado, e abordando a questão pela positiva, podemos afirmar que são arbitráveis todos os litígios que sejam respeitantes a interesses de natureza patrimonial (art. 1.º, n.º 1 da LAV). É este o critério de arbitrabilidade adoptado pela lei portuguesa: basta que o objecto do conflito envolva ou diga respeito a qualquer tipo de interesse patrimonial²⁸.

Todavia, a lei, apesar de consagrar o critério acima identificado, não prescinde na sua totalidade do anterior critério da disponibilidade, designadamente no que respeita à arbitrabilidade dos conflitos laborais: de acordo com o art.4.º, n.º 4 da lei que aprova

²² Abordando alguma jurisprudência dos tribunais superiores portugueses nesta matéria, **MIRANTE (2014)**, pp.837 e ss.

²³ Classificando a expressão arbitrabilidade como um neologismo, cfr. **VENTURA (1986)**, pp.317.

²⁴ V., entre outros, **VENTURA (1986)**, pp.317 e ss. e **ALMEIDA (2008)**, pp.85 e ss.

²⁵ Cfr., por todos, **GOUVEIA (2014)**, pp.136 e ss.

²⁶ V., entre outros, **PINHEIRO (2005)**, p.103 e **CORDEIRO (2015)**, p.94., **CARAMELO (2011)**, p.13.

²⁷ **TRABUCO e GOUVEIA (2011)**, p.446 e **KAUFMANN-KOHLER e RIGOZZI (2015)**, p.99.

²⁸ Neste sentido **GOUVEIA (2014)**, p.138, especialmente pp. 142 e ss. **CORDEIRO (2015)**, pp.93-94, por seu turno, frisa que é “necessário que a lei permita a sua troca por dinheiro”. Ainda sobre este critério **CARAMELO (2006)**, pp.4 e ss.

a LAV, os conflitos laborais apenas são arbitráveis se forem disponíveis²⁹. Por conseguinte, quando a LTAD remete para a LAV o resultado prático é precisamente este: o TAD apenas pode conhecer e decidir os litígios laborais disponíveis, padecendo, em todas as outras situações, de falta de jurisdição.

b) O critério da disponibilidade no domínio laboral desportivo

O conceito de disponibilidade do direito assenta numa fórmula aparentemente simples: são direitos indisponíveis aqueles que não sejam susceptíveis de disposição pelo seu titular, ou seja, não podem ser constituídos, extintos ou transmitidos pela vontade daquele último³⁰. Contudo, a simplicidade é meramente aparente, dado que a doutrina não é unânime no método de apreciação da disponibilidade do direito, existindo, mesmo, quem defenda que a mesma apenas pode ser apreciada casuisticamente e não apreciando cada instituto jurídico em bloco³¹. Outros autores, por outro lado, operam a distinção entre a indisponibilidade absoluta e a indisponibilidade relativa, defendendo a impossibilidade de arbitragem em qualquer dos casos³². É, portanto, um critério de difícil aplicação, gerando alguma incerteza nos operadores judiciais³³.

Importa, por conseguinte, perceber em que medida um litígio laboral desportivo pode ser qualificado como arbitrável. Em Portugal existe uma tendencial rejeição da arbitrabilidade dos litígios laborais³⁴. Com efeito, alguns entendem que o recurso à arbitragem voluntária, em nada contribui para uma melhoria da situação do trabalhador, motivo pelo qual não se deve admitir a preterição do tribunal estadual num plano em que uma das partes – o trabalhador – se encontra numa situação fragilidade e debilidade em relação à sua contra-parte³⁵.

Ora, atendendo ao critério legal, no plano laboral a apreciação da disponibilidade será orientada para a posição do trabalhador, o que significa que a análise terá de ser

²⁹ Remete-se para o n.º 1 do art. 1.º da Lei n.º 31/86, de 29 de Agosto, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 38/2003, de 8 de Março.

³⁰ Cfr. **PRATA (2005)**, p. 436. **GOUVEIA (2014)**, p.144. V. ainda **CARVALHO (2013)**.

³¹ Assim, **ALMEIDA (2008)**, pp.86 e ss, **SILVA (1992)**, p. 922 e **VICENTE (2012)**, p. 40. Defendem, então, os autores que perante uma situação concreta se devem analisar em que medida são os direitos disponíveis.

³² **MENDES (1994)**.

³³ Sobre as vantagens e desvantagens da adopção da disponibilidade, e por razões de economia de espaço, remete-se para **TELES (2011)**, pp.65 e ss.

³⁴ Cfr. **PINHEIRO (2005)**, p.108.

³⁵ **VENTURA (1986)**, pp.317 e ss. e **TELES (2011)**, p.67.

feita no sentido de saber se os direitos afectados pelos litígios são disponíveis para o trabalhador e não para o empregador³⁶.

Em resposta ao critério da arbitrabilidade, a jurisprudência veio, em alguns casos, a decidir que apenas seria inarbitrável um direito que fosse absolutamente indisponível para as partes³⁷. Assim, poderão ser sujeitos a arbitragem litígios que respeitem a direitos parcialmente disponíveis³⁸.

Há, no entanto, um limite intransponível: pese embora a conclusão acima apresentada, em momento algum pode ser submetida a arbitragem a apreciação da regularidade e licitude do despedimento. Efectivamente, o art. 387.º, n.º 1 do CT consubstancia um limite expresso à submissão daqueles litígios a arbitragem³⁹, os quais estão exclusivamente submetidos à apreciação dos tribunais judiciais (ficando assim abrangidos pelo art.1, n.º 1 da LAV). Este é o pecado mortal da LTAD e que resulta da falta de compreensão da *ratio* da norma do CT.

De facto, o art. 387.º, n.º 1 CT⁴⁰ é uma concretização, no plano infra-constitucional, do direito constitucionalmente garantido da segurança no emprego (art. 53.º CRP)⁴¹, visando proteger o trabalhador (neste caso o praticante desportivo) de uma eventual ausência de liberdade de celebração de uma convenção de arbitragem num domínio que se lhe afigura tão essencial como a apreciação da regularidade e licitude do seu despedimento⁴².

O princípio da autonomia privada não pode existir na sua extensão máxima quando não é possível assegurar que ambos os contraentes têm igual poder negocial: igualdade jurídica não é sinónimo de igualdade real⁴³, pelo que, em alguns domínios,

³⁶ MARTINEZ (2015), p. 21. Alerta ainda este autor para a necessidade de ponderar a existência de alguns direitos irrenunciáveis, os quais podem colidir com a possibilidade de arbitragem.

³⁷ Com explicações mais detalhadas e com referências a casos concretos, GOUVEIA (2014), pp.145 e ss., bem como TELES (2011), pp.80 e ss.

³⁸ Assim, MARTINEZ (2011), p.890.

³⁹ MARTINEZ (2011), p.889 e ss., MARTINEZ (2015), pp. 22 e ss.

⁴⁰ V., por todos, MARTINEZ (2017).

⁴¹ Para uma análise deste direito, V. CANOTILHO E MOREIRA (2004), pp.702 e ss. e MIRANDA e MEDEIROS (2005), pp.498 e ss.

⁴² A convenção arbitral pode mesmo surgir como uma CCG. Sobre as CCG no contrato de trabalho, MIRANTE (2015), pp.66 e ss.

⁴³ PINTO (2012), pp.102 e ss.

o legislador tem de cercear a possibilidade de uma parte poder abusar da inferioridade da outra⁴⁴.

IV. Conclusão

O actual sistema de resolução de litígios laborais desportivos português regista uma abertura significativa à opção arbitral, estando construído em torno de uma instituição central: o TAD. Todavia, a opção do legislador na construção do art. 7.º da LTAD não se encontra conforme às orientações constitucionais em matéria de segurança no emprego.

Em suma, e procurando responder à questão a que no início nos propusemos, no actual contexto de resolução de litígios laborais desportivos português são arbitráveis todos os conflitos resultantes ou conexos com o contrato de trabalho desportivo contanto que se verifiquem os seguintes requisitos: (i) os litígios respeitem a direitos disponíveis; (ii) exista uma convenção de arbitragem (mesmo que inserida numa CCT) que atribua competência ao TAD e (iii) os litígios não respeitem à apreciação da regularidade e licitude do despedimento.

Bibliografia

ALMEIDA, CARLOS FERREIRA DE, “Convenção de Arbitragem: Conteúdos e Efeitos”, *in I Congresso do Centro de Arbitragem da Câmara de Comércio e Indústria*, Coimbra, Almedina, 2008

AMADO, JOÃO LEAL, “Futebol, trabalho desportivo e Comissão Arbitral Paritária: um acórdão histórico sobre as cláusulas de rescisão”, *in Estudos do Instituto de Direito do Trabalho*, Vol. 4, Coimbra, Almedina, 2003

AMADO, JOÃO LEAL, *Contrato de Trabalho Desportivo – Lei n.º 54/2017, de 14 de Julho – Anotada*, Coimbra, Almedina, 2017

AAVV., *Código do Trabalho Anotado*, 11.ª Edição, Coimbra, Almedina, 2017

⁴⁴ A este aspecto acrescem ainda os problemas, a nível de garantias processuais do TAD, tais como as custas, a existência de árbitros não juristas, entre outros. Quanto a esta matéria, Cfr. **SILVA (2017)**, pp. 472 e ss.

- BAPTISTA, ALBINO MENDES**, *Direito Laboral Desportivo: Estudos*, Lisboa, Quid Juris, 2003
- CANOTILHO, J.J. GOMES E MOREIRA, VITAL**, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Vol. I, 4.^a Edição, Coimbra, Coimbra Editora, 2004
- CARAMELO, ANTÓNIO SAMPAIO**, “A Disponibilidade Do Direito Como Critério De Arbitrabilidade Do Litígio”, in *Revista Ordem dos Advogados*, Ano 66, Vol. III (2006)
- CARAMELO, ANTÓNIO SAMPAIO**, “Critérios de Arbitrabilidade dos Litígios. Revisitando o tema”, in *IV Congresso do Centro de Arbitragem da Câmara de Comércio e Indústria*, Coimbra, Almedina, 2011
- CARVALHO, JORGE MORAIS**, “O Critério da Disponibilidade na Arbitragem, na Mediação e noutros Negócios Jurídicos Processuais”, in *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor José Lebre de Freitas*, Vol. II, Coimbra, Coimbra Editora, 2013
- CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES**, *Tratado da Arbitragem – Comentário à Lei 63/2011, de 14 de Dezembro*, Coimbra, Almedina, 2015
- GOUVEIA, MARIANA FRANÇA**, *Curso de Resolução Alternativa de Litígios*, 3.^a Edição, Coimbra, Almedina, 2014
- KAUFMANN-KOHLER, GABRIELLE e RIGOZZI, ANTONIO**, *International Arbitration – Law and Practice in Switzerland*, Nova Iorque, Oxford, 2015
- MARTINEZ, PEDRO ROMANO**, “Soluções alternativas de resolução de litígios, em especial a arbitragem”, in *Estudos em Memória do Prof. Doutor J.L. Saldanha Sanches*, Vol. II, Coimbra, Coimbra Editora, 2011
- MARTINEZ, PEDRO ROMANO**, “Mediação a Arbitragem em Direito Laboral”, in *Revista de Direito e de Estudos Sociais*, Ano LVI, n.º 4 (2015)
- MENDES, JOÃO DE CASTRO**, *Direito Processual Civil*, Vol. I, Lisboa, AAFDL 1994
- MIRANDA, JORGE e MEDEIROS, RUI**, *Constituição Portuguesa Anotada*, Vol. I, Coimbra, Coimbra Editora, 2005
- MIRANTE, DANIELA**, “Arbitragem dos Litígios Laborais Desportivos”, in *O Desporto que os Tribunais Praticam*, Coimbra, Coimbra Editora, 2014
- MIRANTE, DANIELA**, “Os contratos de adesão e o regime das cláusulas contratuais gerais: o caso especial do contrato de trabalho de adesão. Contributo para o estudo da questão”, in *Questões Laborais*, Ano XXII, n.º 46 (2015)
- PINHEIRO, LUÍS DE LIMA**, *Arbitragem Transnacional, A Determinação do Estatuto da Arbitragem*, Coimbra, Almedina, 2005

- PINTO**, CARLOS ALBERTO DA MOTA, *Teoria Geral do Direito Civil*, 4.^a Edição (António Pinto Monteiro e Paulo Mota Pinto), Coimbra, Coimbra Editora, 2012
- PRATA**, ANA, *Dicionário Jurídico*, Vol. I, 4.^a Edição, Coimbra, Almedina, 2005
- SILVA**, ARTUR FLAMÍNIO DA, “A arbitragem desportiva em Portugal: uma realidade sem futuro? – Anotação ao Acórdão n.º 230/2013 do Tribunal Constitucional, *in Desporto & Direito*, n.º 28 (2012)
- SILVA**, ARTUR FLAMÍNIO DA, *A Resolução de Conflitos Desportivos em Portugal: entre o Direito Público e o Direito Privado*, Coimbra, Almedina, 2017
- SILVA**, ARTUR FLAMÍNIO e MIRANTE, DANIELA, *O Regime Jurídico do Tribunal Arbitral do Desporto*, Lisboa, Petrony, 2016
- SILVA**, ARTUR FLAMÍNIO e MIRANTE, DANIELA, “Arbitragem Voluntária e Contrato de Trabalho Desportivo”, *in Julgar Online*, Setembro (2018) (a)
- SILVA**, ARTUR FLAMÍNIO e MIRANTE, DANIELA, “A Arbitragem Voluntária em Matéria Laboral: O Fim da Competência das Comissões Arbitrais Paritárias. Anotação ao Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 06-11-2017”, *in O Direito, em curso de publicação* (b)
- SILVA**, LUCINDA DIAS DA, “Arbitragem e *Iuris Laboris Alma*”, *in Questões Laborais*, Ano XII, n.º 26 e n.º 27 (2005/2006), pp.194-208 e pp.91-128
- SILVA**, PAULA COSTA E, “Anulação e Recursos da Decisão Arbitral”, *in Revista da Ordem dos Advogados*, Ano 52, Vol. III (1992)
- TELES**, JOANA GALVÃO, “A arbitrabilidade dos litígios em sede de invocação de excepção de preterição do tribunal arbitral voluntário”, *in Análise de Jurisprudência sobre Arbitragem*, Coimbra, Almedina, 2011
- TRABUCO**, CLÁUDIA e **GOUVEIA**, MARIANA FRANÇA, “A arbitrabilidade das questões de concorrência no Direito Português: the meeting of two black arts”, *in Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Carlos Ferreira de Almeida*, Vol. I, Coimbra, Almedina, 2011
- VENTURA**, RAÚL, “Convenção de Arbitragem”, *in Revista da Ordem dos Advogados*, Ano 46 (1986)
- VICENTE**, DÁRIO MOURA, “Arbitragem de Conflitos Colectivos de Trabalho”, *in Estudos do Instituto de Direito do Trabalho*, Vol. IV, Coimbra, Almedina, 2003
- VICENTE**, DÁRIO MOURA, “Arbitragem de Conflitos Individuais de Trabalho”, *in Estudos do Instituto de Direito do Trabalho*, Vol. VI, Coimbra, Almedina, 2012

ANEXOS

Abreviaturas

art. – artigo

arts. – artigos

CAP – Comissão Arbitral Paritária

CCG – Cláusulas Contratuais Gerais

CCT – Convenção Colectiva de Trabalho

Cfr. – Confronte-se

CRP – Constituição da República Portuguesa

CT – Código do Trabalho (Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro)

LAV – Lei n.º 63/2011, de 14 de Dezembro (Lei da Arbitragem Voluntária)

LTAD – Lei n.º 74/2013, de 6 de Setembro, na versão que lhe foi dada pela Lei n.º 33/2014, de 16 de Junho (Lei do Tribunal Arbitral do Desporto).

p. – página

pp. – páginas

RJCTPD antigo – Lei n.º 28/98 de 26 de Junho, na versão que lhe foi dada pela Lei n.º 114/99, de 3 de Agosto e pela Lei n.º 74/2013, de 6 de Setembro (Regime Jurídico do Contrato de Trabalho do Praticante Desportivo e do Contrato de Formação Desportiva).

RJCTPD novo – Lei n.º 54/2017, de 14 de Julho (Regime jurídico do contrato de trabalho do praticante desportivo, do contrato de formação desportiva e do contrato de representação ou intermediação (revoga a Lei n.º 28/98, de 26 de junho)

ss. – seguintes

TAD – Tribunal Arbitral do Desporto

TRP – Tribunal da Relação do Porto

V. – *vide*